



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.002103/99-51
Recurso nº 136.428 Voluntário
Acórdão nº **3402-001.562 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 7 de outubro de 2011
Matéria PIS. RETITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.
Recorrente PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL
Recorrida DRJ em RIBEIRÃO PRETO-SP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/1989 a 30/09/1995

RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO. NULIDADE.

É nulo o Acórdão administrativo proferido após sentença judicial denegatória proferida nos autos do mandado de segurança cujo escopo é o processamento do recurso administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** do terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir do Acórdão 201-80178, de 28/03/2007, proferido pela Primeira Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes.

Sustentou, pela Recorrente, o Dr. Bruno Henrique Coutinho de Aguiar
OAB/SP 246396

Nayra Bastos Manatta

Presidente

Sílvia de Brito Oliveira

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Gilson Macedo Rosenberg Filho, João Carlos Cassuli Junior, Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva e Nayra Bastos Manatta. O Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça declarou-se impedido.

Relatório

A pessoa jurídica qualificada neste processo protocolizou, em 29 de setembro de 1999, pedido de restituição, acompanhado de pedido de compensação, de valores pagos a título de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) no período entre setembro de 1989 e setembro de 1995.

O pleito está fundamentado na suspensão da execução dos Decretos-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e nº 2.449, de 21 de julho de 1988, pela Resolução do Senado Federal nº 49, de 9 de outubro de 1995, com retomada da exigência do PIS em conformidade com a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, que, em relação aos mencionados Decretos-lei, diverge quanto à base de cálculo e à alíquota.

Ao apreciar o pedido, a Delegacia da Receita Federal de Sorocaba-SP (DRF/SOR), por entender que o direito creditório estava sendo discutido nos autos do Mandado de Segurança (MS) nº 1999.61.00060077-2 e, neste, não havia decisão judicial transitada em julgado, considerou não declarada a compensação.

Foi apresentada manifestação de inconformidade naquela mesma Delegacia onde decidiu-se negar seguimento a tal manifestação, por força do disposto no Ato Declaratório Normativo (ADN) nº 3, de 1996, e no art. 74, § 13, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A contribuinte interpôs recurso e ajuizou o MS nº 2006.61.10.008398-8 com o objetivo de garantir o processamento administrativo de seu recurso.

Em 18 de setembro de 2006, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do precitado MS, este processo foi remetido para o extinto Segundo Conselho de Contribuintes, conforme despacho exarado à fl. 666.

À fl. 693 deste processo, consta memorando da DRF/SOR por meio do qual foi encaminhada cópia da sentença proferida no MS nº 2006.61.10.008398-8 para denegar a segurança e, à fl. 705, consta ofício dessa mesma DRF à Primeira Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, recebido em 22 de fevereiro de 2007 e anexado a estes autos em 05 de março de 2007, para solicitar a devolução deste processo. Tal solicitação foi reiterada conforme fls. 717 e 718.

Este processo foi pautado na sessão de 28 de fevereiro de 2007, entretanto saiu da pauta com pedido de vista e retornou para julgamento na sessão de 28 de março de 2007, ocasião em que foi proferido o Acórdão nº 201-80.178, por meio do qual, a Primeira Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, decidiu anular o processo a partir da decisão da DRF/SOR que negou seguimento à manifestação de inconformidade.

A contribuinte foi cientificada do Acórdão da Primeira Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes em 30 de abril de 2004 e, na DRF/SOR, foi produzida a informação das fls. 739 a 742, em que se acusa a omissão, no referido Acórdão, sobre os pedidos de devolução destes autos e sobre a situação do processo judicial que versa sobre o seguimento do recurso.

Após essa informação, o processo foi remetido à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto-SP (DRJ/RPO) que, por sua vez, devolveu-o à unidade de origem para que se informasse se foi observada a decisão judicial quanto aos índices de correção monetária.

Foi produzida a informação fiscal da fl. 832 e a DRJ/RPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do voto condutor do Acórdão das fls. 843 a 853.

Ciente dessa decisão em 10 de fevereiro de 2010, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 12 de março de 2010 para alegar, em apertada síntese, que não há que se falar em concomitância com a via judicial, pois, no MS 1999.61.00060077-2, discute-se o direito à compensação e não os créditos, pois estes decorrem da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, e o pagamento indevido deve-se ao fato de a apuração do PIS ter sido feita com base no faturamento do mês anterior ao do recolhimento, portanto, sem considerar a semestralidade da base de cálculo.

Ao final, a recorrente solicitou o provimento do seu recurso para que sejam reconhecidos e calculados seus créditos com base na Lei Complementar nº 7, de 1970, observada a semestralidade da base de cálculo do PIS recolhido na vigência dessa lei.

A este processo foi apensado o processo nº 10805.001765/2004-97.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), contudo, em face da nulidade constatada nestes autos, as razões recursais não podem ser aqui conhecidas.

Todavia, considerando os reiterados pedidos de devolução deste processo e a decisão judicial quanto ao seu curso, prolatada antes mesmo de se proferir o Acórdão nº 201-80.178, de 28 de março de 2007, constata-se que referido acórdão é nulo desde a data em que proferido e, conseqüentemente, são nulos os demais atos processuais que lhe são posteriores, razão pela qual o último ato válido praticado nestes autos é o despacho denegatório do seguimento da manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, portanto, não podem aqui ser examinadas as razões recursais interpostas.

Diante disso, considerando que, à data em que foi proferido o Acórdão nº 201-80.178 pela Primeira Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes já vigia a sentença proferida no MS nº 2006.61.10.008398-8 para denegar a segurança, o que aqui se impõe é a decretação da nulidade do referido Acórdão, por incompetência do colegiado.

Destarte, voto pela nulidade destes autos a partir do Acórdão nº 201-80.178, de 28 de março de 2007.

É como voto.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2011

Sílvia de Brito Oliveira